

A. I. N° - 206856.0008/18-0
AUTUADO - DATEN TECNOLOGIA LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0081-05/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA NOS LIVROS APROPRIADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. O autuado comprovou que as notas fiscais foram canceladas e substituídas por outras, com o que concordou o auditor. Indeferido o pleito de realização de diligência. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 28/09/2018 para formalizar a exigência de ICMS no montante de R\$134.727,35, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, sob a acusação de omissão de saídas ou serviços tributáveis, decorrente da falta de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios (fevereiro, abril, julho, agosto e setembro de 2013 e maio de 2014).

Do campo destinado à descrição dos fatos consta que o sujeito passivo: (i) omitiu saídas de mercadorias, em razão de não ter lançado documentos fiscais nos livros próprios; (ii) deixou de recolher, nos prazos regulamentares, imposto referente a operações não escrituradas nos livros próprios; (iii) utilizou indevidamente crédito fiscal, relativo a documentos inidôneos; (iv) utilizou indevidamente crédito fiscal, em decorrência de destaque a maior do imposto em notas e (v) efetuou entradas tributáveis sem registro na escrita.

A notificação da lavratura ocorreu no dia 09/10/2018 (fl. 02).

O autuado ingressa com defesa às fls. 47 a 57.

Preliminarmente, suscita a invalidade do procedimento, pois, segundo alega, não há qualquer indício fático-probatório de que os valores lançados são referentes a mercadorias ou serviços tomados por si. Diz que o lançamento, a teor do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), deve ser claro e correto, de maneira a tipificar com precisão os supostos fatos geradores.

No mérito, argumenta que as notas fiscais objeto da autuação foram canceladas, razão pela qual não podem ser objeto de escrituração ou pagamento de tributo (nºs 17.545, 18.410, 18.471, 18.515, 18.556, 18.678, 18.709, 18.715, 18.730, 20.491, 20.880, 21.016, 21.377, 21.383, 21.384, 21.385, 21.395, 21.396, 21.397, 21.440 e 21.924 [26.924]).

Apresenta, às fls. 53/54, quadro com as justificativas para os cancelamentos das indigitadas notas.

Frisa, ainda, que se dedica às atividades de montagem, fabricação, distribuição, manutenção, comércio, reparação e instalação de produtos de informática, conforme atesta o seu contrato social, motivo pelo qual é beneficiária das normas contidas no Decreto 4.316/95 – transcritas à fl. 55 (documento 06).

Requer a produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive diligência, e conclui pleiteando a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 128/129, o auditor admite o fato de o sujeito passivo ter comprovado que as quantias lançadas não deveriam ter sido computadas, uma vez que dizem respeito a documentos fiscais cancelados e substituídos por outros.

Afirma que, por isso, as acusações não procedem, tanto a de falta de lançamento quanto a do lançamento de notas válidas como canceladas ou denegadas.

Por conseguinte, pugna pela improcedência, assinalando que “*este item foi desmembrado de outras infrações gerando outra peça de autuação*”.

VOTO

A lavratura de Auto de Infração é procedimento administrativo tendente à constituição definitiva de crédito tributário em face dos administrados, que por sua vez pode resultar na emissão de Certidão de Dívida Ativa em sede judicial, documento apto a constringir direitos patrimoniais por meio de execução fiscal, motivo pelo qual não são admissíveis dúvidas, obscuridades ou informações ambíguas no corpo da peça correlata.

Nesse sentido, soa incompreensível o fato de o contribuinte ter sido acusado de omissão de saídas ou serviços tributáveis, decorrente da falta de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios, e, ao mesmo tempo, constar do campo destinado à descrição dos fatos que: (i) omitiu saídas de mercadorias, em razão de não ter lançado documentos fiscais nos livros próprios; (ii) deixou de recolher, nos prazos regulamentares, imposto referente a operações não escrituradas nos livros próprios; (iii) utilizou indevidamente crédito fiscal, relativo a documentos inidôneos; (iv) utilizou indevidamente crédito fiscal, em decorrência de destaque a maior do imposto em notas e (v) efetuou entradas tributáveis sem registro na escrita.

Abstenho-me de tecer considerações mais aprofundadas no que concerne às reflexões acima expendidas, fundamentado no parágrafo único do art. 155 do RPAF/99.

“Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Todos os elementos necessários ao julgamento estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, trata-se de presunção de omissão de saídas tributáveis, tendo em vista a falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios.

O autuante, ao prestar informação, concordou com as alegações defensivas e não objetou nenhuma delas, inclusive a de que o impugnante é beneficiário das normas contidas no Decreto 4.316/95.

Conforme a planilha de fls. 53/54, restou comprovado e admitido pelo auditor que as notas fiscais objeto da autuação foram canceladas e substituídas por outras, razão pela qual não poderiam ter sido objeto de escrituração ou pagamento de tributo (nºs 17.545, 18.410, 18.471, 18.515, 18.556, 18.678, 18.709, 18.715, 18.730, 20.491, 20.880, 21.016, 21.377, 21.383, 21.384, 21.385, 21.395, 21.396, 21.397, 21.440 e 21.924 [26.924]).

Relativamente à ocorrência do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) nº 26.924 (fls. 41 e 54; o número é 26.924, e não 21.924) – restou comprovada a substituição pelo DANFE nº 26.978, reconhecida pelo autuante.

Infração descaracterizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0008/18-0**, lavrado contra **DATEN TECNOLOGIA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR